

Governo N.º 181) prescreve expressamente, que nenhuma Representação, Officio, ou informação comprehenda dois ou mais objectos, e que portanto deve tratar-se em Officio, ou informação separada de cada um dos partidos municipaes que houver de crear-se, e não deviam as difficuldades relativas aos partidos do Concelho de Coimbra demorar, nem prejudicar o processo administrativo, nem a informação relativa aos partidos dos Concelhos de *Alvares, Fajã e Pampilhoza*, que nenhuma dependencia têm dos de Coimbra;

2.º Que foi approvedo o procedimento do Governador Civil relativamente á creação dos partidos ruraes do Concelho de Coimbra, cumprindo que se recorra *ex officio*, se necessario for, da Camara Municipal para o Concelho de Districto, e se acaso este, contra o que é de esperar, confirmar deliberação municipal, que prive as vinte e seis Freguezias ruraes do Concelho dos soccorros clinicos que a Camara é obrigada a prestar-lhes, cumpre que o Governador Civil remetta logo a este Ministerio com a sua informação o respectivo processo e copia authentica do Accordão do Conselho do Districto, para que por parte do Governo e nos termos do artigo 94.º do Decreto com força de Lei de 9 de Janeiro de 1850 (*Diario do Governo N.º 12*), se interponha perante o Conselho d'Estado o recurso competente;

3.º Que na grande maioria dos partidos em todo o Reino, ainda nos Districtos mais populosos e ricos, raro excede a 200\$000 réis o ordenado annual; mas qualquer que seja o ordenado votado pelas Camaras Municipaes dos Concelhos referidos, só o concurso publico, de que segundo os Regulamentos vigentes deve ser precedido o provimento, poderá mostrar se ha, ou não, Facultativos que os queiram servir;

4.º Que as Camaras Municipaes têm no § 2.º do artigo 128.º do Codice Administrativo, na Lei de 10 de Junho de 1843 (*Diario do Governo N.º 142*) e na Portaria de 24 de Março de 1854 (*Diario do Governo N.º 73*), as faculdades necessarias para augmentar as contribuições municipaes existentes, ou crear outras novas, directas ou indirectas, com applicação exclusiva ao pagamento dos partidos que for indispensavel crear, e que portanto não é admissivel a allegação de falta de meios, quando se trata do pagamento de despezas *obrigatorias*; e finalmente

5.º Que sendo algum dos referidos Concelhos, ou qualquer outro, tão pobre que nem possa supportar o augmento das contribuições municipaes, nem com os rendimentos actuaes occorrer aos encargos legaes indispensaveis da administração, cumpre em tal caso propor em termos regulares a sua supressão.

Paço das Necessidades, em 19 de Outubro de 1855. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

—55—

Attendendo ao que Me representaram, assim o Governador Civil do Districto de Aveiro, a instancias de diversos proprietarios no Concelho da Feira, como a Camara Municipal d'este mesmo Concelho, sobre a necessidade manifesta de se crear uma cadeira de primeiras letras na Freguezia de Passos de Brandão, que assegure o beneficio do ensino elementar aos habitantes d'aquella Freguezia e de algumas outras contiguas, que d'elle carecem, e mostram desejos de o receberem; Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento Geral do Estado; e Tendo em vista a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, de 5 de Outubro corrente: Hei por bem Crear uma cadeira de instrucção primaria, primeiro grau, na Freguezia de Passos de Brandão, Concelho da Feira, Districto de Aveiro, Ordenando ao mesmo tempo que ella seja desde logo posta a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 24 de Outubro de 1855. = REI. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

No Diario do Governo de 17 de Maio de 1856, N.º 115